



Canal de Comunicação

02585369935 IRES REGINA GAUDENCIO DA SILVA (Sair)
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



Atender Demanda

Gerar Relatório

Criada em: 03/03/2026
Identificador da Demanda: 615255

07. Licitações e Contratos - Licitações e Contratos – Obras

Demandante	Demandado
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ Interlocutor: IRES REGINA GAUDENCIO DA SILVA	Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Grupo de Responsabilidade: CACS - Triagem

Descrição da Demanda	Histórico da Demanda
Dúvida referente as assinaturas no edital de licitação, quem deve OBRIGATORIAMENTE assinar o Edital de Pregão? Em processo devidamente instruído com parecer jurídico pela regularidade e continuidade do ato, é obrigatório o visto do jurídico no Edital? Informo que não consta em regulamento interno do órgão esta exigência. Alguma possibilidade de nulidade do processo em razão da ausencia de visto do juridico no Edital, mesmo contendo o parecer jurídico no processo pela regularidade? Aguardo resposta, Grata,	03/03/2026 - 21:51 - Formulada 03/03/2026 - 21:55 - Acolhida 03/03/2026 - 21:55 - Transferida 04/03/2026 - 09:45 - Concluída

CONCLUSÃO DA DEMANDA	Criada em: 03/03/2026 - 21:52 Concluída em: 04/03/2026 - 09:46
Conclusão	
Prezada Ires,	

Destacamos que o Canal de Comunicação - CACO é um meio que permite diálogo seguro entre o Tribunal de Contas e seus jurisdicionados - entidades estaduais, municipais e não-governamentais - acerca dos assuntos envolvendo o controle externo exercido pela fiscalização e prestação de contas, não se tratando de uma ferramenta de consultoria ou assessoria jurídica, tampouco expressa a opinião oficial desse Egrégio Tribunal de Contas. Para tanto, a própria entidade em conjunto com o concedente deve avaliar a situação, ainda, se precisar de uma manifestação formal desse TC, formule Consulta em tese, nos moldes do Regimento Interno, art. 311.

A título de colaboração, informa-se que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece expressamente quem deve assinar o edital de licitação (inclusive no pregão). Contudo, pela sistemática da lei e pela prática consolidada nos órgãos de controle (TCU e Tribunais de Contas estaduais), o edital deve ser aprovado pela autoridade competente do órgão ou entidade.

Assim, obrigatoriamente deve constar a aprovação da autoridade competente, que normalmente é: Secretário Municipal, quando a licitação é da secretaria; Prefeito, quando centralizada; Presidente da Câmara, no caso do Poder Legislativo; Dirigente máximo da entidade ou autarquia.

Essa exigência decorre do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que determina que o processo licitatório deve ser submetido a análise jurídica e aprovação da autoridade competente antes da publicação.

Logo, em processo devidamente instruído com parecer jurídico pela regularidade e continuidade do ato, não é obrigatório o visto do jurídico no Edital. Da mesma forma, não há nulidade do processo em razão da ausência de visto do jurídico no Edital, desde que contenha o parecer jurídico no processo pela regularidade.

Recomenda-se consultar a legislação pertinente e, se necessário, buscar orientação jurídica para garantir a conformidade com as normas aplicáveis.

Além do Canal de Comunicação, acesse também o AVIA para esclarecer suas dúvidas de forma rápida, objetiva, interativa e eficiente 24 horas por dia, as respostas utilizam a base de conhecimento própria do Tribunal e indicam quais as referências foram utilizadas, possibilitando ainda a avaliação do atendimento pelo usuário. <https://avia.tce.pr.gov.br/>

Atenciosamente,
Equipe de Atendimento CACS.